

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 60/71

Aprovado em 23/2/1971

Favorável à instituição no Sistema do Ensino do Estado de São Paulo, dos Cursos Técnicos de Nutrição e Dietética e de Vestuário.

PROCESSO CEE N° 101/70.

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO TÉCNICO.

CÂMARAS REUNIDAS DO ESTADO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO.

- 1) O Exmo. Sr. Secretário de Estado dos Negócios da Educação encaminhou a este CEE expediente da Coordenadoria do Ensino Técnico, propondo a instituição, na rede do Ensino Técnico Estadual, dos seguintes novos cursos; Eletromecânica, Mecânica, Maquinas Elétricas, Eletrônica Industrial, Telecomunicações, Fotogrametria, Mineração, Metalurgia, Economia Domestica, Nutrição, Dietética e Vestuário,
- 2) Recebemos do Exmo. Sr. Presidente das câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio a incumbência de relatar o presente protocolado, no que se refere aos cursos de: Economia Doméstica, Nutrição e Dietética e Vestuário
- 3) O parecer referente aos três cursos foram aprovados pelas CREPM em plenário quando na discussão do projeto de deliberação do curso de Economia Doméstica, houve um pedido de vistas do processo por parte do nobre conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Sousa que apresentou sobre o mesmo uma declaração de voto.  
Antes da votação do plenário, o processo por petição do relator voltou aa CREPM que, em nova discussão, decidia, dar um treinamento a parte ao curso de Economia Doméstica e apresentar à alta consideração do Plenário apenas os Cursos de Nutrição e Vestuário.
- 4) Exame cuidadoso dos Cursos Técnicos de Nutrição Dietética o de Vestuários foi realizado, na Coordenadoria do Ensino Técnico, pelas Sras. professoras Yone Cintra de Souza, Debbble Saira Pazotti, Maria Edith Alves.

## CURSO TÉCNICO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA

- 5) O objetivo específico do Curso Técnico de nutrição e dietética a formação de técnicos de nível médio com conhecimentos e práticas de:
  - a) Planejamento, organização e administração de serviços relacionados com alimentação de indivíduos sãos e doentes;
  - b) Técnicas de laboratório de bromatologia;
  - c) Programa de nutrição.
- 6) Uma vez formados, os técnicos em Nutrição e Dietética exercem suas atividades profissionais em:
  - a) Serviços de alimentação para pessoas sadias: indústrias, escolas, quartéis, presídios, estabelecimentos comerciais;
  - b) Serviços de alimentação para pessoas enfermas: hospitais, institutos fisioterápicos, clínicas de nutrição;
  - c) Serviços de alimentação infantil: berçários, creches, hospitais, lactários; merenda escolar, parques infantis;
  - d) Cozinha experimental;
  - e) Indústria de alimentação;
  - f) Inquéritos relacionados com alimentação;
  - g) Divulgação e ensino informal.
- 7) Nos campos de trabalho citados acima, as atribuições mais frequentes dos técnicos de Nutrição e Dietética são as seguintes:
  - a) Prestar assistência técnica ao profissional do nível superior relacionadas com a especialidade, principalmente no que se refere a:
    - levantamento dos detalhes dos planejamentos;
    - estudo da utilização adequada de equipamento, instalação de materiais;
    - estudo dos processos de trabalho e de treinamento de pessoal;
    - estudo dos padrões de controle;
    - testes em laboratório;
  - b) Orientar, coordenar e controlar a execução técnica de trabalhos relacionados com nutrição e dietética;
  - c) Divulgar conhecimentos e técnicas sobre alimentação correta;
  - d) Opinar na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

- e) Responsabilizar-se por projeto de sua especialidade, desde que compatível com sua formação profissional.

#### CURSO DE VESTUÁRIO

- a) Os objetivos específicos do Curso Técnico de Vestuário são os seguintes:
  - a) Durante o primeiro ano: formação do aluno em Corte e Costura em geral (confeção de roupas femininas e masculinas em geral). O ensino será realizado, em sua parte prática, com base na análise ocupacional da profissão.
  - b) A partir do 2º ano a prática específica tomará o caráter e o ritmo de produção industrial, para familiarizar o aluno com as técnicas aplicadas na confecção industrial. O aluno deverá ter acesso ao uso de máquinas e equipamentos industriais.
  - c) No 3º ano serão elaborados planos de produção, programação, projetos, planejamento e custo de produção, assim como especialização em áreas do vestuário, tais como: modelista industrial, modista, coordenador de produção de roupas e supervisor de produção de roupas, etc.
- 9) O Grupo de Trabalho da Coordenadoria do Ensino Técnico realizou um interessante levantamento de dados na indústria paulista de vestuário, sobre a Necessidade de técnicos de nível médio especializados em vestuário e têxteis para: planejamento de produção, controle de produção, estudo do tempo das operações, estudo do custo indústria, "trabalho de figurinista, trabalho de modelista industrial, trabalho de riscador, trabalho de cortador e trabalho de modelagem industrial.
- 10) O nosso Grupo de Trabalho apresenta, ainda, informações úteis sobre escolas Técnicas de vestuário da Europa, principalmente de duas que estão entre as mais famosas do mundo: a "deutsche Hochschule für Mode", de Munique e o "Lycée Technique Marie Curie", de Marselha.

#### OBSERVAÇÕES GERAIS

- 11) O quadro curricular, apresentado a vários especialistas da Faculdade de Higiene, ao Serviço de Educação, Saúde Pública, da indústria e da alta costura, mereceu aprovação de todos, ao ponto de eles que o mesmo corresponde ao que se deseja da formação de um Técnico de nível médio nos setores da Nutrição e Dietética e do Vestuário.

- 12) Entre as disciplinas obrigatórias, as câmaras reunidas do Ensino Primário e Médio houveram por bem incluir Geografia - que corresponde melhor à natureza dos dois cursos. O ensino desta disciplina três cursos, deve incluir noções daquilo que Jeca Brunhes chamava a "geografia das primeiras necessidades vitais" (alimentação, habitação e vestuário) e noções de geografia econômica e social.
- 13) É de suma importância, nos cursos técnicos, distinguir bem o estágio propriamente dito dos trabalhos de prática das disciplinas estudadas. Nesse sentido, as deliberações referente se cada curso, indica que as 500 horas do estágio obrigatório não devem incluir o tempo reservado aos trabalhos práticos das disciplinas dos cursos. Independentemente, pois, dos estágios, o ensino das disciplinas específicas deve abranger, segundo sua natureza, além das aulas teóricas, praticas em oficinas ou em cozinhas experimentais.
- 14) A criação destes dois cursos técnicos em nível de 2º ciclo tem ainda a vantagem de ensinar a preparação de pessoal docente para os cursos de aprendizagem nas mesmas áreas, podendo mesmo os estabelecimentos em que aqueles cursos forem instaladas, prever em seus regimentos o funcionamento destes últimos.

#### CONCLUSÃO

Em vista do que foi exposto, opinamos que os Cursos Técnico de Nutrição e Dietética e de Vestuário, todos eles de grande utilidade para a formação de nossa juventude, merece a aprovação destas Câmaras Reunidas do Ensino Primário o Médio.

Nesse sentido, propomos os dois projetos de Deliberação anexos alta consideração destas Câmaras.

É este o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Institui no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Nutrição e Dietética - Ciclo Colegial e da outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o título VII da Lei da Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e artigo 2º, incisos VIII e XV da Lei Estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967 e à vista do Parecer das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado em sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em \_\_\_ de fevereiro de 1971.

D e l i b e r a:

- Artigo 1º - Fica instituído ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Nutrição e Dietética, com a duração de três anos letivos.
- Artigo 2º - As disciplinas do ciclo colegial secundário que integrarão, obrigatoriamente, o currículo do Curso Técnico de Educação e Dietética são as seguintes:
- 1- Português - três séries
  - 2- Matemática - duas séries
  - 3- Ciências Físicas e Biológicas - duas séries
  - 4- Geografia - uma série
- § 1º - Educação Moral e Cívica considera a disciplina, obrigatória com a duração e programa na forma da lei.
- § 2º - A disciplina Ciências Física e Biológicas poderá ser tresdobrada em Física, Química e Biologia, como disciplinas autônomas.
- § 3º - Além das disciplinas indicadas neste artigo, os estabelecimentos deverão acrescentar ao currículo mais uma escolhida dentro as relacionadas nos artigos 6º e 7º os parágrafos da Deliberação CEE 36/68.
- Artigo 3º - São disciplinas específicas obrigatórias do Curso técnico de Nutrição e Dietética:
- 1 - Técnica de Planejamento - três séries
  - 2 - Nutrição - Duas séries

- 4 - Anatomia e Fisiologia Humanas - duas séries
- 5 - Química Orgânica e Bioquímica - duas séries
- 6 - Higiene e Saúde Pública - uma série
- 7 - Puericultura e Dietética Infantil - uma série
- 8 - Administração de Serviço de Nutrição e Dietética - uma série
- 9 - Bromatologia - uma série
- 10 - Fisiopatologia da Nutrição e Dietoterápica - uma série
- 11 - Tecnologia alimentar - uma série
- 12 - Introdução a Técnica de Pesquisas sobre Alimentação - um semestre
- 13 - Legislação aplicada - um semestre

§1º - Além das disciplinas específicas enumeradas neste artigo, deverão ser ministradas, no terceiro ano, mais duas disciplinas específicas, escolhidas livremente pelos alunos, dentre aquelas oferecidas pelo estabelecimento, com vistas uma especialização.

§2º - Além das disciplinas indicadas neste Artigo, os estabelecimentos poderão incluir outras de sua livre escolha.

Artigo 4º - São consideradas práticas educativas obrigatórias, nos termos da Lei, Educação Moral e Cívica e Educação Física, sendo facultada aos estabelecimentos a inclusão de mais uma, de sua escolha.

Artigo 5º - Os estabelecimentos deverão indicar em seus regimentos as áreas de especialização do Curso de Nutrição e Dietética, bem como as disciplinas específicas optativas a que se refere o §1º do Art. 3º.

Artigo 6º - Durante o curso os alunos serão submetidos a estágios com o mínimo de 500 horas, cujas normas figurarão no regimento dos estabelecimentos, não se incluindo nesse estágio os trabalhos práticos das varias disciplinas.

Artigo 7º - No planejamento das atividades integrantes dos estágios os estabelecimentos de ensino poderão aproveitar como créditos, em favor dos alunos, os períodos de trabalho efetivamente cumpridos, desde que haja satisfatória conexão entre os mesmos.

Artigo 8º - Aos concluintes do curso de que trata esta deliberação será expedito o diploma de Técnico em Nutrição e Dietética, com a indicação da especialização escolhida.

Artigo 9º - A Coordenadoria do Ensino Técnico promoverá estudos visando à orientação e programação das disciplinas específicas, previstos nesta Deliberação.

- Artigo 10 - Aplicar-se-á ao Curso Técnico de Nutrição e Dietética, quanto ao regime escolar, o disposto nos artigos 18, 36 e 38 da Deliberação CEE n. 7/63; quanto a instalação e funcionamento, o disposto nas Deliberações CEE. N+ 16/64 e n. 23/65; quanto à denominação dos estabelecimentos, o disposto na Deliberação CEE. N. 21/64; quanto à fiscalização, a norma seguida pela Coordenadoria do Ensino Técnico para os estabelecimentos que lhe são vinculados.
- Artigo 11 - Os pedidos de autorização de instalação e funcionamento do Curso Técnico de Nutrição Dietética instituído por esta Deliberação, para 1971, em caráter excepcional, poderão ser apresentados até 60 dias após sua homologação e a partir de 1972, deverão ser feitos na forma do artigo 6º da Deliberação n. 23/65.
- Artigo 12 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da Resolução que a homologar.

PROJETO DE DELIBERAÇÃO CREPM - Nº /71

Institui no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Vestuário - Ciclo Colegial e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, do acordo com o Título VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Artigo 2º incisos VIII e XV da Lei estadual nº 9.865, de 09 de outubro de 1967 e a vista do Parecer nº /71, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em \_\_\_ de fevereiro de 1971.

D e l i b e r a:

Artigo 1º - Fica instituído no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de "Vestuário, com a duração de três anos letivos.

Artigo 2º - As disciplinas do Ciclo Colegial secundário que integrarão, obrigatoriamente, o currículo do Curso Técnico de Vestuário são as seguintes:

- 1 - Português - três séries
- 2 - matemática - duas séries
- 3 - Ciências Físicas e Biológicas - duas séries
- 4 - Geografia - uma série

§ 1º - educação Moral e Cívica é considerada disciplina obrigatória com a duração e programa na forma da lei.

§ 2º - A disciplina Ciências Físicas e Biológicas poderá ser tresdobrada em Física, Química e Biologia, como disciplinas autônomas.

§ 3º - Além das disciplinas indicadas neste Artigo, os estabelecimentos deverão acrescentar ao currículo, mais uma, escolhida dentre as relacionadas nos Artigos 6º e 7º e parágrafos, da Deliberação CEE - nº 56/68.



Artigo 3º - São disciplinas específicas obrigatórias do Curso Técnico de Vestuário:

- 1- Prática Profissional - três series
- 2- Desenho de Modas -duas séries
- 3- Modelagem e Encaixe Industrial - duas séries
- 4- Tecnologia dos Materiais - duas séries
- 5- Controle de Produção - uma série
- 6- História do Traje - uma série
- 7- Mercado de Trabalho - uma série
- 8- Planejamento de Produção - uma série.

§ 1º - Além das disciplinas específicas enumeradas neste artigo, deverão ser ministradas mais as seguintes cuja duração poderá ser de um semestre ou de um ano letivo, a critério dos estabelecimentos:

- 1- Organização Racional do Trabalho
- 2- Higiene Industrial e Segurança do Trabalho
- 3- Elementos de Custo Industrial
- 4- Legislação Aplicada.

§ 2º - Além das disciplinas específicas enumeradas neste artigo, deverão ser ministradas no 3º ano, mais duas disciplinas específicas, escolhidas livremente pelos alunos, dentre aquelas oferecidas pelo estabelecimento, com vistas a uma especialização.

§ 3º - Além das disciplinas incluída neste artigo, os estabelecimentos poderão incluir outras de sua livre escolha.

Artigo 4º - São consideradas práticas educativas obrigatórias, nos termos da lei, Educação Moral e Cívica e Educação Física, sendo facultada aos estabelecimentos, a inclusão de mais uma, a sua escolha.

Artigo 5º- Os estabelecimentos deverão indicar, em seus regimentos, as áreas de especialização do Curso Técnico de Vestuário, nem como as disciplinas específicas optativas a que se refere o § 2º do artigo 3º.

- Artigo 6º - Durante o curso os alunos serão submetidos a estágios com o mínimo de 500 horas, cujas normas figurarão no regimento dos estabelecimentos, não se incluindo nesse estagio os trabalhos práticos das várias disciplinas.
- Artigo 7º - No planejamento das atividades integrantes do estágio os estabelecimentos de ensino poderão aproveitar como créditos, em favor dos alunos, os períodos de trabalho efetivamente cumpridos, desde que haja satisfatória conexão entre os mesmos.
- Artigo 8º - Aos concluintes do Curso de que trará esta Deliberação será expedido o diploma de Técnico em Vestuário, com a indicação da especialização escolhida.
- Artigo 9º - A Coordenadoria do Ensino Técnico promoverá estudos visando à orientação de programação das disciplinas específicas, previstas nesta Deliberação, respeitado o disposto nos Artigos 40 e 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação ficcional.
- Artigo 10 - Aplicar-se-á ao Curso Técnico de Vestuário, quanto ao regime escolar, o disposto nos Artigos 18, 37 e 38 da Deliberação CEE n. 7/63; quanto à instalação e funcionamento, o disposto nas Deliberações CEE - n. 16/64 e 23/65; quanto à determinação dos estabelecimentos, o disposto na deliberação CEE nº 21/54; quanto à fiscalização, a norma seguida pela Coordenadoria do Ensino Técnico para os estabelecimentos quo lhe são vinculados.
- Artigo 11 - Os pedidos de autorização de instalação e funcionamento do Curso Técnico de Vestuário instituído por esta Deliberação, para 1971, em caráter excepcional, poderão ser apresentados ate 60 (sessenta) dias após sua homologação e a partir de 1972, deverão ser feitos na forma do Artigo 6º da Deliberação CEE - nº 23/65.

Artigo 12 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da Resolução que a homologar.

Sala das Sessões das CREPM, em 17 de fevereiro de 1971.

as) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente  
Conselheiro Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator  
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA  
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO  
Conselheira MARIA BRAZ  
Conselheiro SHIGEO HIZOGUCHI  
Conselheira THEREZINHA FRAM

